



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Altera a Lei de Organizações Criminosas para incluir como crime a expulsão coercitiva de moradores praticada por organizações criminosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para tipificar como crime a expulsão coercitiva de moradores por organizações criminosas.

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido dos §§ 10 e 11, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....
.....
.

§10 Configura forma qualificada do delito previsto no caput integrar organização criminosa que imponha domínio territorial estável em bairros, comunidades, áreas litorânea, rodovias ou zonas portuárias, com controle da circulação de pessoas ou bens, mediante intimidação coletiva ou utilização de aparato ostensivo destinado a restringir o acesso de terceiros.

Pena: reclusão de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e multa.

§11 Nas hipóteses do parágrafo anterior, a pena será aumentada de 1/3 (um terço) até o dobro quando houver:

- I – expulsão individual ou coletiva de moradores de seus lares;
- II – controle ou interrupção do funcionamento de escolas, unidades de saúde, templos religiosos ou estabelecimentos essenciais;
- III – bloqueio de vias públicas com o objetivo de impedir o acesso de autoridades públicas ou a prestação de serviços de emergência.





Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem como propósito aperfeiçoar a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, de modo a contemplar de forma explícita e qualificada a conduta das organizações criminosas que, de maneira sistemática e progressiva, vêm impondo domínio territorial em bairros, comunidades, áreas litorâneas e até mesmo em zonas estratégicas como portos e rodovias. O projeto busca ainda tipificar com maior gravidade a prática de expulsão coercitiva de moradores, realidade que se tornou recorrente em diversas capitais brasileiras e que representa uma das mais graves violações aos direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República.

A Carta Magna, em seu art. 144, estabelece que a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. O mesmo texto constitucional, em seu art. 5º, XI, garante a inviolabilidade do domicílio, enquanto o art. 6º reconhece a moradia como um dos direitos sociais básicos, ao lado da educação, da saúde e da segurança. A realidade dos fatos, entretanto, demonstra que esses direitos têm sido sistematicamente afrontados por facções criminosas que se utilizam da violência e da intimidação para desalojar famílias inteiras de seus lares e impor uma verdadeira ordem paralela sobre territórios urbanos.

Conforme noticiado em reportagem do portal G1, em 8 de julho de 2023, diversas famílias em Fortaleza foram obrigadas a abandonar suas casas por facções criminosas, em situação de completo desamparo. Os relatos evidenciam que homens, mulheres e crianças foram forçados a sair apenas com a roupa do corpo, sob ameaças de morte, sem qualquer alternativa de proteção estatal imediata. Este não é um caso isolado, mas sim a demonstração de uma estratégia consolidada dessas organizações, que





utilizam a expulsão coletiva como mecanismo de dominação, para consolidar poder sobre territórios e subjugar populações inteiras.

A Lei nº 12.850/2013 trouxe importantes instrumentos de combate à criminalidade organizada, ao tipificar a conduta de integrar organização criminosa e ao prever causas de aumento de pena para hipóteses específicas, como o uso de armas de fogo, a participação de crianças e adolescentes e a transnacionalidade das ações criminosas. Todavia, apesar de seu avanço, o diploma legal não contempla de forma expressa a prática da expulsão coercitiva de moradores, duas das mais nocivas manifestações da criminalidade organizada na atualidade. Essa lacuna normativa compromete a eficácia da lei, uma vez que impede que a resposta penal seja proporcional à gravidade do fenômeno que vem assolando comunidades inteiras e fragilizando a autoridade estatal.

A alteração é necessária por diversos motivos. Em primeiro lugar, porque reconhece a gravidade singular das condutas que desbordam da mera associação para delinquir, atingindo a própria soberania do Estado e a paz social. Em segundo lugar, porque garante maior proteção às vítimas, que hoje se encontram em completo desamparo, como demonstrado pelas reportagens que trazem à tona a realidade vivida no Ceará. Em terceiro lugar, porque reafirma o compromisso do Parlamento brasileiro com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da segurança pública e da efetividade dos direitos sociais.

Não se trata de criminalizar de forma simbólica ou redundante, mas de adequar o ordenamento jurídico às exigências de um novo padrão de criminalidade organizada, que já não se limita ao tráfico de drogas ou à prática de crimes violentos, mas que busca a dominação territorial e a substituição do próprio Estado. Ao reconhecer e punir essas práticas como forma qualificada da participação em organização criminosa, o legislador fortalece a proteção das comunidades, desestimula a consolidação de “estados paralelos” e envia clara mensagem de intolerância às práticas que mais afrontam a ordem pública.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE

Portanto, a aprovação deste projeto de lei se impõe como medida de justiça, de coerência constitucional e de resposta concreta a um dos maiores desafios contemporâneos da segurança pública. Ao fazê-lo, o Parlamento brasileiro estará não apenas punindo os responsáveis pela violência, mas também protegendo os cidadãos mais vulneráveis, que hoje se veem obrigados a abandonar seus lares em busca de sobrevivência. Estará reafirmando, enfim, que no Brasil quem dita às regras são as instituições democráticas e não as facções criminosas.

Sala de Sessões, em 29 de setembro de 2025.

Deputado ANDRÉ FERNANDES

Apresentação: 29/09/2025 14:26:36.587 - Mesa

PL n.4807/2025



Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 578 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5578/3578 | dep.andrefernandes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258783014500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fernandes

